



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4197 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de televisão

Tipo de problema: Rescisão do contrato

Direito aplicável: artigos 5º a 7º da LCCG, al. d) do artigo 3º e artigo 8º da LDC, Lei nº 24/96 de 31 de Julho e artigo 4º da LSP, Lei nº 23/96 de 26 de Junho

Pedido do Consumidor: Anulação do valor relativa a penalidades por rescisão antecipada do contrato (€750,01).

SENTENÇA Nº 524 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Para que as cláusulas se possam considerar incluídas nos contratos, necessária se torna a sua aceitação pelo aderente, pelo que ficam naturalmente excluídas do contrato as CCG não aceites especificamente pelo contraente, ainda que sejam habitualmente usadas pela outra parte relativamente a todos os seus contraentes.

II – Mas, para além disso, mesmo que ocorra a aceitação, a lei impõe o cumprimento de certas exigências para permitir a inclusão das CCG no contrato singular.

III – Essas exigências constam não só do estipulado nos artigos 5º a 7º da LCCG, mas também, e em enfoque o direito de informação do consumidor, do estipulado na al. d) do artigo 3º e artigo 8º da LDC, Lei n.º 24/96 de 31 de Julho e artigo 4º da LSP, Lei n.º 23/96 de 26 de Junho.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a anulação do valor relativo a penalidades por rescisão antecipada do contrato, vem alegar na sua reclamação inicial o cancelamento do serviço prestado pela Requerida sem qualquer penalização, vem em suma, em sede de reclamação inicial, alegar que celebrou contrato com a Requerida em 03/04/2021 e após 45 dias por motivos profissionais, por se ter de deslocar para Itália, comunicou o cancelamento do contrato à Requerida, só tendo nessa altura tido conhecimento da penalização por violação do período de fidelização, considerando por conseguinte tal valor reclamado de €750,01 não devido.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência desta demanda, alegando, em suma, ser exigível o valor a título de penalização devidos pela cessação antecipada do contrato, o qual de acordo com as condições gerais e específicas do serviço contratado e das normas previstas na Lei.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como sendo uma **ação declarativa de mera apreciação negativa**, cingindo-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular de qualquer quantitativo a título de penalização por cessação antecipada do contrato ainda no período de fidelização, créditos que se arroga sobre a Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C,

2.2. Valor da ação

€750,01 (setecentos e cinquenta euros e um cêntimo)

*



3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) A Requerida reclama o valor de €750,01 ao Requerente a título de penalização por cessação antecipada do contrato

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente foi informado da existência dos encargos/ penalizações decorrentes da cessação antecipada do contrato durante o período de fidelização.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada, resultou de expressa confissão da Requerida na sua peça processual, não colocando em causa a existência do crédito que reclama nem tão- pouco a sua origem e valor.

Já quanto à fixação da matéria dada como não provada, a mesma resulta de qualquer prova conexa com a mesma trazida aos autos. Ao invés, e conforme lhe competia pelo ónus probatório, a Requerida, não logrou provar, os factos que se vieram a dar por não provados.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que o vínculo obrigacional existente entre Requerente e Requerida se traduz num contrato de prestação de serviço de consumo, sendo-lhe aplicável, em tudo o que a lei especial for omissa, o regime previsto na Lei Civil geral.

A este propósito nos termos do disposto no n.º1 do artigo 1170º, aplicável por força do disposto no artigo 1156º, ambos do Código Civil;

“1 – O mandato é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2 – Se, porém, o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.”

Ora, a cessação contratual veio a ocorrer por denúncia, por motivos profissionais, por parte do Requerente

Mas, analisemos as implicações do que se vem a expor, já que a Requerida alega que o seu direito de crédito advém dos termos contratuais e legais.

Para que as cláusulas se possam considerar incluídas nos contratos, necessária se torna a sua aceitação pelo aderente, pelo que ficam naturalmente excluídas do contrato as CCG não aceites especificamente pelo contraente, ainda que sejam habitualmente usadas pela outra parte relativamente a todos os seus contraentes.

Mas, para além disso, mesmo que ocorra a aceitação, a lei impõe o cumprimento de certas exigências para permitir a inclusão das CCG no contrato singular.

Essas exigências constam não só do estipulado nos artigos 5o a 7o da LCCG, mas também, e em enfoque o direito de informação do consumidor, do estipulado na al. d) do artigo 3o e artigo 8o da LDC, Lei n.o 24/96 de 31 de Julho e artigo 4o da LSP, Lei n.o 23/96 de 26 de Junho. Destarte, torna-se imperativa a obrigação de

- i. Comunicar as CCG à outra parte;
- ii. Prestar a informação necessária sobre os aspetos obscuros nelas compreendidos;
- iii. Inexistir estipulações específicas de conteúdo distintos do compreendido naquelas CCG.

Relativamente à comunicação à outra parte, a mesma deve ser integral (artigo 5o/1 LCCG) e ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária, para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento efetivo para que use de comum diligência (artigo 5o/2 LCCG).

O grau de diligência postulado por parte do aderente, e que releva para efeitos de calcular o esforço posto na comunicação, é o comum (artigo 5o/2 in fine LCCG). Deve ser apreciado em abstrato, mas de acordo com as circunstâncias de cada caso, como é usual em direito civil.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe à parte que utilize as CCG (artigo 5o/3 LCCG). Deste modo, o utilizador que alegue contratos celebrados na base de CCG deve provar, para além da adesão em si, o efetivo cumprimento do dever de comunicar (artigo 342o/1 CC), sendo que, caso esta exigência de comunicação não seja cumprida, as CCG consideram-se excluídas contrato (artigo 8o a) LCCG)

Para além da exigência de comunicação adequada e efetiva, surge ainda a exigência de informar a outra parte, de acordo com as circunstâncias, de todos os aspetos compreendidos nas CG cuja aclaração se justifique (artigo 6o/1 LCCG) e de prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados (artigo 6o/2 LCCG).

O cumprimento desse dever prova-se através de indícios exteriores variáveis, consoantes as circunstâncias. Assim, perante os atos correntes e em face de aderentes dotados de instrução básica, a presença de formulários assinados pressupões que eles os entenderam; caberá, então, a estes demonstrar quais os óbices. Já perante um analfabeto, impõe-se um atendimento mais demorado e personalizado – Acórdão do STJ de 24/03/2011.

In casu, em momento algum nesta demanda resulta provado a comunicação e informação a que a Requerida está obrigada.

Desta feita, não fez prova a Requerida da comunicação das condições gerais que agora alega, não se podendo subsequentemente ter-se tal cláusula inclusa no contrato celebrado entre as partes, nos termos já expostos.

Pelo que é totalmente procedente a pretensão do Requerente, neste propósito.
**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos declaro que o Requerente não é devedor de qualquer quantitativo a título de cessação antecipada do contrato de telecomunicações celebrado com a Requerida.

Notifique-se

Lisboa, 28/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)